



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

LEI COMPLEMENTAR 186/2002.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber a todos os habitantes do município de Zortéa Estado de Santa Catarina, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica Instituída nos termos DO ART. 149 – A da Constituição Federal de 1988 a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores, residenciais e não residenciais, de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

Art 2º - A Celesc procederá o enquadramento dos contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nas faixas de acordo com a tabela de consumo e percentuais, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – Para os consumidores rurais somente será devida a iluminação pública quando requerida a instalação de luminárias pelo proprietário e autorizada por escrito, não podendo ser excluída a cobrança enquanto os serviços estiverem sendo prestado e em caso de desligamento a luminária deverá ser devolvida a Prefeitura Municipal..

Art 3º O Produto da arrecadação da Contribuição instituída destinar-se-a a manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública na cidade e comunidades rurais.

Art. 4º - Os valores arrecadados pela concessionária será contabilizado em conta própria e, em relatório específico, mensal, que deverá ser emitido até o 20º dia do mês subsequente,



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

TABELA DE PERCENTUAIS E FAIXA DE CONSUMO

- CONSUMIDORES RESIDENCIAIS/URBANOS E RURAIS

FAIXA DE CONSUMO	% SI Mwh DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
000 - 030 KWH	0,52%
031 - 050 KWH	0,72%
051 - 100 KWH	2,11%
101 - 200 KWH	3,30%
201 - 500 KWH	5,94%
501 - 1000 KWH	11,88%
Acima de 1000 KWH	23,76%

II - CONTR. COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇO PÚBLICO URBANOS E RURAIS

FAIXA DE CONSUMO	% S/ Mwh DA TARIFA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
000 - 030 KWH	3,96%
031 - 050 KWH	5,80%
051 - 100 KWH	12,14%
101 - 200 KWH	14,52%
201 - 500 KWH	17,61%
501 - 1000 KWH	26,40%
Acima de 1000 KWH	36,96%

III - CONSUMIDORES DO PODER PÚBLICO/URBANOS E RURAIS

FAIXA DE CONSUMO	% SI Mwh DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
000 - 030 KWH	60,0%
031 - 050 KWH	60,0%
051 - 100 KWH	60,0%
101 - 200 KWH	60,0%
201 - 500 KWH	60,0%
501 - 1000 KWH	60,0%
Acima de 1000 KWH	60,0%

IV - CONTRIBUINTES PRIMÁRIOS/URBANOS E RURAIS

FAIXA DE CONSUMO	% SI Mwh DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Até - 2000 KWH	48,96%
2001 - 5000 KWH	98,07%
5001 - 10000 KWH	147,03%
10001 - 50000 KWH	196,15%
Acima de 50000 KWH	245,25%



Estado de Santa Catarina

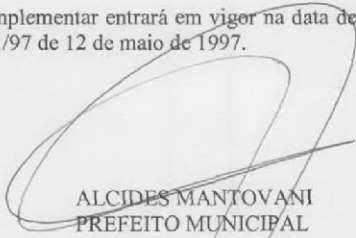
PREFEITURA MUNICIPAL DE ZORTÉA

com os descontos da conta de iluminação pública mensal, dos serviços realizados e custo de administração que serão controlados pela Secretaria de Administração e finanças do Município – Departamento Contábil.

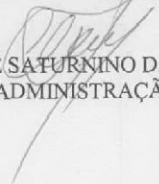
Art. 5º - O saldo apurado na conta própria da Celesc deverá ser repassado ao município para aplicação de acordo com o art 3º desta lei mediante pedido de liberação do Executivo municipal.

Art 6º - Fica o Executivo municipal autorizado a firmar Convênio com as Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC para a execução desta lei complementar.

Art 7º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando na sua íntegra a Lei 031/97 de 12 de maio de 1997.


ALCIDES MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se em 30 de dezembro de 2002.


JOSÉ SATURNINO DAMACENO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS